



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

10

Parecer 7/CEOPP/2015

Sobre o consentimento na intervenção psicológica com crianças e adolescentes

Relator: Mário Jorge Silva

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da questão colocada por uma Psicóloga sobre o consentimento na intervenção psicológica com crianças e adolescentes bem como o contexto onde se pode realizar essa intervenção.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia. Em momento algum, porque não é esse o objetivo da Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre a situação, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito às questões do consentimento informado, privacidade e confidencialidade, prática e intervenção psicológica.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

O objetivo fundamental do consentimento informado é instrumental, ou seja, visa promover a maior confiança possível nas relações entre as pessoas. Nessa perspetiva, a idade não se deve constituir como a referência fundamental para a decisão do psicólogo em atender uma criança ou adolescente.

Evidentemente, que o consentimento exige compreensão por parte do cliente, pelo que uma criança terá sempre uma capacidade limitada em exprimir a sua vontade. Nesta perspetiva é o seu representante legal que deve dar o consentimento, uma vez que nenhuma intervenção terá o resultado adequado se a família ou responsáveis da criança não colaborarem, o que apenas será possível se concordarem com a intervenção.

Salvo algumas exceções, por princípio, quanto mais velha for a criança, maior será a sua capacidade em compreender o que está em causa, pelo que deve ser envolvida na informação e conseqüente consentimento sobre a natureza e objetivos da intervenção psicológica, tal como estatui o artigo 1.4. Limites da auto-determinação, do Código Deontológico.

Por definição, o adolescente é competente e capaz de emitir a sua opinião sobre o que considera adequado para si próprio. Então ele não pode ser retirado do processo de consentimento informado sob pena da intervenção não resultar. Independentemente de existirem diferentes idades legais para que seja necessário o consentimento informado da criança/adolescente, o mais importante é conseguir construir uma relação de confiança, pelo que o consentimento será sempre devido.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A questão complexifica-se quando o adolescente não quer envolver os progenitores ou responsáveis legais nesse consentimento, e consequente participação no processo. Na verdade, a não presença desses responsáveis poderá comprometer o processo, dado que a intervenção psicológica será muitas vezes difícil se os progenitores ou responsáveis não colaborarem na mesma.

Então independentemente de qualquer enquadramento legal é do interesse do psicólogo que os progenitores/responsáveis legais sejam envolvidos no processo. Desta forma, se uma criança/adolescente solicita intervenção psicológica sem o consentimento e conhecimento dos pais, o psicólogo poderá, numa primeira fase, e à luz do Princípio Geral da Beneficência e da Não-maleficência, presumir o consentimento dos pais, recebendo a criança/adolescente em consulta, tal como estatui o artigo 1.5. Situações agudas, do Código Deontológico. Contudo, o seu primeiro objetivo será sempre avaliar os motivos que levam o jovem cliente a negar a presença dos pais/responsáveis legais no processo, tentando resolver essas dificuldades a fim de conseguir autorização para envolver os mesmos.

Caso tal não seja possível o psicólogo poderá optar por um de dois caminhos. Ou avalia o pedido da criança/adolescente como não razoável, e termina com o processo, ou entende que existem motivos para que o cliente tema que os pais/representantes legais sejam informados da consulta. Nesse caso, com indivíduos menores de 18 anos, terá que desenvolver os mecanismos ao seu alcance a fim de assegurar a proteção adequada à criança, dado que constituirá sempre uma situação de perigo uma criança não poder confiar nas pessoas que a representam.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Se o indivíduo for maior de 18 anos, e o psicólogo considerar a intervenção pertinente mesmo sem o conhecimento dos pais, poderá, evidentemente, levar a cabo essa intervenção. Do mesmo modo, se entender que o envolvimento dos progenitores for importante, deve promover essa possibilidade junto do seu cliente.

Assim, considerando que:

1. A intervenção psicológica deve obedecer aos princípios técnicos e científicos que orientam a profissão exigindo ao profissional uma sólida formação e premente atualização dos seus conhecimentos;
2. A intervenção psicológica com crianças e adolescentes reveste-se de algumas especificidades sobretudo no que se refere ao consentimento informado que deverá ser prestado pelo responsável legal da criança ou adolescente, bem como com a privacidade;
3. A intervenção psicológica com crianças e adolescentes requer, na maior parte das situações, a colaboração dos pais ou de outros educadores;
4. O psicólogo deve ter em atenção o impacto da sua intervenção e a possibilidade de alcançar os objetivos da intervenção de acordo com as necessidades e objetivos do jovem,
5. O psicólogo tem autonomia profissional para tomar decisões que, devidamente justificadas, possam salvaguardar o superior interesse da criança e adolescente;
6. As condições físicas onde se realiza a intervenção psicológica devem ser “adequadas que garantam o respeito pela privacidade do cliente e permitam a utilização dos meios considerados necessários” (princípio específico 5.11 do Código Deontológico da OPP);



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

7. “Os psicólogos devem estar conscientes das limitações e dificuldade deste tipo de intervenção” (princípio específico 5.11 do Código Deontológico da OPP).

Somos de parecer que:

1. Na intervenção psicológica com qualquer cliente e também com crianças e adolescentes, o psicólogo deve obter o consentimento informado do cliente e/ou do seu representante legal;
2. Na intervenção com crianças e adolescentes, para além das questões legais sobre a idade para dar o consentimento informado, que não têm um enquadramento claro, o psicólogo deve, no desenho da sua intervenção, avaliar a possibilidade de sucesso da intervenção caso não seja obtido o consentimento nem a colaboração do representante legal do menor;
3. Caso o envolvimento dos representantes legais seja necessário para o sucesso da intervenção, mas não seja possível, não deverá o psicólogo prosseguir um trabalho que não conseguirá alcançar os seus objetivos. Nessas circunstâncias deve ponderar alternativas que protejam a criança ou jovem do perigo a que possa estar sujeito.
4. Como em outros casos, a privacidade e confidencialidade devem ser asseguradas pelo psicólogo assim como discutidos, à partida, os respetivos limites da confidencialidade sobretudo no que se refere aos limites colocados pela própria especificidade da idade do jovem;
5. Dentro da sua autonomia profissional e perante cada caso em concreto, o psicólogo deverá ter sempre em mente o superior interesse da criança ou adolescente;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

6. A intervenção psicológica com o consentimento apenas do menor, apenas poderá acontecer se essa intervenção for justificada com o superior interesse da criança ou adolescente e caso os objetivos da intervenção sejam possíveis de alcançar nesse contexto, inevitavelmente pouco aconselhável;
7. O psicólogo deve também avaliar o impacto que poderá trazer a intervenção através de métodos não presenciais, tomando a sua decisão apenas se tal se revelar estritamente necessário e não comprometer as condições de segurança, confidencialidade e sucesso da intervenção.

Lisboa, 30 Maio 2015

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do parecer

Mário Jorge Silva

Cédula profissional 1891

O Presidente da
Comissão de Ética

Miguel Ricou

Cédula Profissional 6696